



CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

INTERESSADO(S): Do Executivo Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 005, de 28 de janeiro de 2022.

"Dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo Municipal promover a compensação de créditos em precatórios com débitos de natureza tributária ou não e dá outras providências."

LIDO NA SESSÃO DE: LIDO Na Sessão de: <u>21 / 02 / 2022</u> 	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/ TURNO ÚNICO: APROVADO Na Sessão de: <u>21 / 03 / 2022</u> 	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
--	---	-------------------------

PROCESSO Nº

497 | 2022

DATA DA ENTRADA

15 | 02 | 2022

DATA DA APROVAÇÃO

____ | ____ | ____

DATA

COMISSÕES



Constituição, Justiça
Trabalho e Redação



Economia, Finanças
e Planejamento



Saúde, Higiene e
Promoção Social



Educação, Desporto,
Cultura e Turismo



Transporte, Urbanismo,
Serviços e Obras
Públicas

DATA

COMISSÕES



Indústria, Comércio,
Agropecuária e Meio
Ambiente



Especial



Fiscalização e Controle

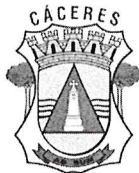


Mista



Mesa Diretora

LEITURA NA SESSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Em 15 / 02 / 2022
Horas 09:14 Sessão nº 497
Ass. [assinatura]

Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0172/2022-GP/PMC

Cáceres - MT, 07 de fevereiro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
VER. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório
Cáceres – MT - CEP 78210-056

Identificação Interna: Memorando nº 18.987/2021, de 28/09/2021

Senhor Presidente:

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Corte o Projeto de Lei Complementar nº 005, de 28 de janeiro de 2022, que *Dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo Municipal promover a compensação de créditos em precatórios com débitos de natureza tributária ou não e dá outras providências*, acompanhado de respectiva Mensagem, em anexo.

Pela importância do Projeto de Lei em análise, esperamos contar com o apoio dessa Casa de Leis, ao tempo que solicitamos a Vossa Excelência e demais vereadores que deliberem e aprovem-no, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de **urgência urgentíssima**.

Ao ensejo, reafirmamos os votos de estima e consideração, extensivo aos seus nobres Pares.


ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0172/2022-GP/PMC - fls. 02

Mensagem relativa ao Projeto de Lei Complementar nº 005,
de 28 de janeiro de 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Mato Grosso:
Senhores Vereadores:

Temos a honra de encaminhar à elevada deliberação dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 005, de 28 de janeiro de 2022, que *Dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo Municipal promover a compensação de créditos em precatórios com débitos de natureza tributária ou não e dá outras providências.*

O referido Projeto de Lei Complementar (PLC) tem por objeto instituir diploma legal que possibilite a transação débitos tributários ou não do contribuinte com créditos em precatórios devido pelo Município.

Trata-se de um negócio vantajoso para ambos os lados, visto que, em síntese, se consolidado, extingue-se dívidas do contribuinte e da prefeitura entre si.

No tocante ao aspecto jurídico, a compensação é instituto jurídico que se opera quando há o encontro de contas, com a efetiva confrontação de créditos e débitos, prevista no Código Tributário Municipal, artigo 289, II, que estatui:

Art. 289. Extinguem o crédito tributário:

(...)

II - a compensação;

Por sua vez, tratando-se de créditos oriundos de precatório, em 2016, foi promulgada emenda constitucional alterando o artigo 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), criando a faculdade



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0172/2022-GP/PMC - fls. 03

dos titulares de precatórios, próprios ou de terceiros, compensarem seus créditos com débitos de natureza tributária ou de outra natureza, acrescido de dois parágrafos, em 2017, ao artigo 105 da ADCT. Contudo, verificou-se a necessidade de que os requisitos para sua aplicabilidade sejam definidos em lei, levando-nos a apresentar o PLC em evidência.

Ante a importância do assunto, devido ser de interesse tanto do contribuinte quanto do Executivo Municipal, ao propiciar economia a ambos, solicitamos a Vossa Excelência e demais vereadores que deliberem e aprovem o Projeto de Lei Complementar nº 005/2022 em caráter de **urgência urgentíssima**, nos termos do Regimento Interno dessa Casa.

Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração.


ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

“Dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo Municipal promover a compensação de créditos em precatórios com débitos de natureza tributária ou não e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 74, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a compensação de créditos em precatórios com débitos de natureza tributária ou não, inscritos em Dívida Ativa com a Fazenda Pública do Município.

§ 1º O titular do crédito decorrente de precatório poderá transferi-lo, por meio de cessão, a qual somente produzirá efeitos após comunicação formalizada ao tribunal de origem e à Fazenda Municipal devedora, noticiando a negociação, nos exatos termos dos §§ 13 e 14 do art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º Assegurar-se-á aos terceiros adquirentes de precatórios a possibilidade de compensação com débitos tributários ou de outra natureza.

Art. 2º A autorização a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar estende-se aos créditos da Fazenda Municipal de natureza não tributária, incluindo os créditos consolidados em REFIS, bem como entre tributos de espécies diferentes, portanto, com destinações orçamentárias e sociais diversas.

§ 1º Os titulares dos créditos considerados de pequeno valor decorrentes de obrigações da Fazenda Municipal, resultantes de decisões judiciais transitadas em julgado, nos termos do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, após expedição de ofício contendo a necessária Requisição de Pequeno Valor – RPV, do juízo competente, poderão ser objeto de compensação de débitos de natureza tributária ou não, desde que haja comprovada anuência do titular do mencionado crédito (RPV).

§ 2º Considerar-se-á, para os efeitos desta Lei Complementar, pequeno valor os créditos decorrentes de obrigações da Fazenda Municipal que não ultrapassem o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 3º A compensação de que trata esta Lei Complementar condiciona-se, cumulativamente:

- I - à previsão do precatório no Orçamento vigente do Município;
- II - ao crédito tributário a ser compensado não ser objeto na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso, ou, sendo, haja a expressa renúncia;
- III - ao pedido de compensação com o aceite do titular do crédito constante no precatório, ou de seu portador, submetido à análise prévia da Procuradoria Fiscal, com parecer favorável;
- IV - O parecer da Secretaria Municipal de Fazenda, sobre o interesse e a conveniência na realização da compensação pela Administração Pública;
- V - ao valor do precatório e ao do crédito tributário ou não.

Art. 4º A compensação do crédito tributário poderá ocorrer com o precatório judicial, nos termos do



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Art. 5º A compensação de que trata esta Lei Complementar implica:

I - na confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária;

II - na extinção do crédito tributário, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado.

Art. 6º A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante o seu deferimento.

Parágrafo único. Observar-se-á, quando da atualização monetária do valor do precatório, a incidência dos juros até a data da efetiva transação, respeitando-se os critérios da sentença judicial

Art. 7º A extinção dos débitos inscritos na Dívida Ativa Municipal, decorrente da compensação prevista nesta Lei, não dispensa, quando for o caso, o pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios.

Art. 8º O pedido de compensação deve ser dirigido ao Secretário Municipal de Fazenda com a indicação do valor do crédito tributário e do precatório a serem compensados.

§ 1º Efetivada a compensação, subsistindo saldo de precatório ou de crédito tributário, o valor remanescente permanece sujeito às regras comuns do débito ou do crédito preexistentes, conforme o caso, previstas na respectiva legislação.

§ 2º Após efetivada a transação e a utilização do precatório, total ou parcial, a Fazenda Municipal deverá oficiar o Presidente do Tribunal competente comunicando a quitação (total ou parcial) do referido precatório.

§ 3º Atendidas todas as exigências desta Lei Complementar, caberá ao Secretário Municipal de Finanças, mediante a anuência da Chefia do Poder Executivo, homologar a compensação, por meio da expedição de ato próprio.

Art. 9º Observar-se-á o transcurso temporal de 5 (cinco) anos da constituição do crédito tributário a ser compensado, conforme determinam as legislações estaduais e federais.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cáceres/MT, em 28 de janeiro de 2022.


ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita Municipal de Cáceres



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 033/2022

Referência: Processo nº 497/2022

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 005, de 28 de janeiro de 2022

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar nº 005, de 28 de janeiro de 2022, dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo Municipal promover a compensação de créditos em precatórios com débitos de natureza tributária ou não e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, dispondo sobre autorização para o Poder Executivo Municipal promover a compensação de créditos em precatórios com débitos de natureza tributária ou não e dá outras providências.

O artigo 1º, do presente projeto de lei complementar dispõe que:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“Art.1º Fica autorizada a compensação de créditos em precatórios com débitos de natureza tributária ou não, inscritos em Dívida Ativa com a Fazenda Pública do Município.

§ 1º O titular do crédito decorrente de precatório poderá transferi-lo, por meio de cessão, a qual somente produzirá efeitos após comunicação formalizada ao tribunal de origem e à Fazenda Municipal devedora, noticiando a negociação, nos exatos termos dos §§ 13 e 14 do art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º Assegurar-se-á aos terceiros adquirentes de precatórios a possibilidade de compensação com débitos tributários ou de outra natureza.”

Na justificativa apresentada, o Poder Executivo Municipal aponta que tratando-se de créditos oriundos de precatório, em 2016, foi promulgada emenda constitucional alterando o artigo 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), criando a faculdade dos titulares de precatórios, próprios ou de terceiros, compensarem seus créditos com débitos de natureza tributária ou de outra natureza, acrescido de dois parágrafos, em 2017, ao artigo 105 da ADCT. Contudo, verificou-se a necessidade de que os requisitos para sua aplicabilidade sejam definidos em lei, levando-nos a apresentar o PLC em evidência.

O Código Tributário Municipal já autoriza o Poder Executivo Municipal em fazer a referida compensação, senão vejamos:

“Art. 290. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá autorizar a Secretaria Municipal de Fazenda a promover a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, vencidos ou vincendos, compreendendo os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, sempre que o interesse do Município o exigir.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Fazenda poderá expedir os atos necessários à formalização da compensação prevista no caput deste artigo.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 291. O crédito contra a Fazenda Pública Municipal decorrente de pagamento indevido a título de tributo, multa e encargos, poderá ser compensado com o valor a recolher correspondente a imposto ou taxa de mesma espécie e destinação, apurado em períodos subsequentes.

§ 1º A compensação será admitida apenas para os créditos já constituídos, resolvendo-se a obrigação tributária pelo encontro de contas efetuado entre os valores a pagar e a receber, devendo eventual saldo devedor ser pago pelo contribuinte no ato declaratório de compensação.

§ 2º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer, entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 292. Todo e qualquer pedido de compensação, transação e remissão, deverá ser feito em petição dirigida ao Secretário Municipal de Fazenda, que analisará os fundamentos do pedido, solicitará a juntada dos documentos que entender necessários e poderá decidir de duas maneiras, a saber:

I - Indeferindo, por ser o pedido impossível ou contrário aos interesses da Fazenda Pública Municipal;

II - Acolhendo o pedido e encaminhando-o à Procuradoria Geral do Município, para análise dos aspectos jurídico-legais.

Parágrafo único. Sendo indeferido, nos termos do inciso I deste artigo, caberá ao contribuinte, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, recurso dirigido ao Prefeito Municipal, que poderá manter a decisão do Secretário Municipal de Fazenda, encerrando definitivamente o assunto, ou reformar a decisão, acolhendo o pedido, desde que ouvida a Procuradoria Geral do Município.

Art. 293. A Procuradoria Geral do Município dará, obrigatoriamente, parecer conclusivo sobre a questão, encaminhando-o ao Prefeito Municipal, que decidirá pelo deferimento ou indeferimento do recurso previsto no parágrafo único do artigo 292 da presente Lei Complementar.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Art. 294. A compensação e a transação serão objeto de termo de compromisso, firmado pelo sujeito passivo constando a assinatura do Secretário Municipal de Fazenda.”

Art. 295. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

O presente projeto de lei complementar veio especificar melhor a matéria, e, considerando que a presente regulamentação encontra guarida no Código Tributário Municipal, razão pela qual não vemos óbice para a sua aprovação.

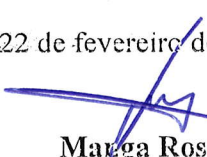
Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 005, de 28 de janeiro de 2022.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 005, de 28 de janeiro de 2022.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2022.


Marga Rosa

PRESIDENTE


Pastor Júnior

RELATOR


Leandro dos Santos

MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer n.º 42/2.022.

Assunto: Projeto de Lei Complementar n.º 05 de 28 de janeiro de 2022.

Interessado: Poder Executivo e Câmara Municipal de Cáceres.

Assinado por: Antônia Eliene Liberato Dias.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 005, de 28 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo Municipal promover a compensação de créditos em precatórios com débitos de natureza tributária ou não e dá outras providências,

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Neste momento o relator, Luiz Landim - (PV), da Comissão de Finanças, Economia e Planejamento, passa a analisar o Projeto de Lei Complementar nº 005, de 28 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo Municipal promover a compensação de créditos em precatórios com débitos de natureza tributária ou não e dá outras providências.

Primeiramente, o presente Projeto de Lei, é de competência da Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, pois compete a esta opinar: sobre proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;

Vejamos a fundamentação legal:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Artigo 39. À Comissão de Economia, Finanças e Planejamento compete opinar sobre:

I – proposições e assuntos relativos ao planejamento municipal;

II – projetos de leis sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do município;

III – proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;

(...)

O referido Projeto de Lei Complementar (PLC) tem por objeto instituir diploma legal que possibilite a transação débitos tributários ou não do contribuinte com créditos em precatórios devido pelo Município.

Extraímos que trata-se de um negócio vantajoso para ambos os lados, visto que, em síntese, se consolidado, extingue-se dívidas do contribuinte e da prefeitura entre si.

Por sua vez, tratando-se de créditos oriundos de precatório, em 2016, foi promulgada emenda constitucional alterando o artigo 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), criando a faculdade dos titulares de precatórios, próprios ou de terceiros, compensarem seus créditos com débitos de natureza tributária ou de outra natureza, acrescido de dois parágrafos, em 2017, ao artigo 105 da ADCT.

Mas, é necessário que os requisitos para sua aplicabilidade sejam definidos em lei, levando-nos a apresentar o PLC em evidência.

Dessa maneira, o relator, Luiz Landim, baseando-se nos fundamentos acima citados, vota pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 005, de 28 de janeiro de 2022.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 005, de 28 de janeiro de 2022.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 14 de março de 2022.

Isaiás Bezerra - (CIDADANIA)
PRESIDENTE

Luiz Landim - (PV)
RELATOR

Manga Rosa - (PSB)
MEMBRO

